

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.301, DE 2007

Dispõe sobre o uso e a conservação do solo e da água no meio rural.

Autor: Deputado Valdir Colatto

Relator: Deputado Edson Duarte

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.301/2007 tem por fim estabelecer normas de uso racional do solo e da água no meio rural. Define uso racional do solo e da água, conservação do solo e conservação da água. Determina que o uso do solo e da água depende de planejamento que considere: os limites da capacidade de uso ou a aptidão agrícola do solo; técnicas agrícolas de produção agropecuária e florestal e de conservação do solo e da água, e o manejo da bacia hidrográfica. O planejamento e a execução de obras necessárias ao uso racional do solo e da água independem dos limites das propriedades.

A proposição veda a implantação de projetos de reforma agrária sem a definição prévia das ações de conservação pelo órgão competente. As entidades públicas e privadas que utilizem o solo ou o sub-solo em áreas rurais ficam obrigadas a prevenir a degradação ambiental e a recuperar áreas degradadas. As propriedades rurais, públicas ou privadas, ficam obrigadas a receber águas de escoamento das estradas, vedada a indenização por obras necessárias à preservação do bem comum.

De acordo com o projeto de lei, o Poder Público deverá, entre outras ações: ditar a política de uso e conservação do solo e da água;

fazer o levantamento da capacidade de uso agropecuário e florestal do solo e divulgá-lo por meio do Zoneamento Ecológico-Econômico; pesquisar e difundir tecnologias de controle da degradação; disciplinar o emprego de produtos que possam causar desequilíbrio no solo ou na água; fomentar o uso correto do solo e da água, e avaliar a eficiência agronômica dos planos de uso do solo e da água e corrigi-los.

Os concursos para admissão de profissionais das ciências agrárias no serviço público incluirão a avaliação de conhecimentos técnicos sobre conservação do solo e da água. O Poder Público concederá benefícios aos produtores rurais que contribuírem para a conservação desses recursos naturais.

Por fim, a proposição estabelece as penalidades, em caso de descumprimento da lei, as quais incluem multa e realização de serviços indispensáveis à conservação do solo e da água, às expensas do proprietário.

O autor justifica a proposição argumentando que a agricultura brasileira carece de lei específica sobre a conservação do solo e da água. O projeto de lei incentivará a adoção, em todo o Brasil, de práticas conservacionistas que já vêm sendo exercidas espontaneamente no sul do País.

O Projeto de Lei nº 1.301/2007 foi apreciado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, onde foi aprovado na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Dagoberto. Conforme o Voto do Relator, o Substitutivo visa inserir as disposições do projeto de lei no âmbito da Lei nº 8.171/1991, conhecida como Lei Agrícola.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas, no âmbito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.301/2007 trata de matéria da mais alta relevância, qual seja, a conservação do solo e da água nas propriedades rurais. O mau uso do solo acarreta perda de fertilidade, erosão e assoreamento dos corpos hídricos. O mau uso da água implica redução de vazões e poluição, comprometendo o abastecimento humano e a manutenção dos ecossistemas.

Considerando que os recursos naturais são fatores de produção essenciais para o desenvolvimento da agropecuária, o Poder Público deve disciplinar o seu uso, definindo critérios de sustentabilidade ecológica. Essa diretriz está expressa na Lei nº 8.181/1991, que institui a Política Agrícola. O art. 2º, IV, inclui a proteção ao meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais como um dos objetivos dessa Política. Cada objetivo expresso no art. 2º foi detalhado em capítulos específicos, sendo o Capítulo VI (arts. 19 a 26) dedicado inteiramente ao estabelecimento de normas de “proteção do meio ambiente” e de “conservação dos recursos naturais”.

Entre outras normas, o referido Capítulo estabelece atribuições ao Poder Público, adota a bacia hidrográfica como unidade de planejamento do uso dos recursos naturais e disciplina a atividade agrícola em áreas desertificadas. Entre as incumbências ao Poder Público, a Lei nº 8.181/1991, art. 2º, II, inclui a obrigação de “disciplinar e fiscalizar o uso racional do solo, da água, da fauna e da flora” (grifou-se).

Deve-se ressaltar que solo e água, assim como o ar, a flora e a fauna, são fatores naturais que integram o conceito de recursos naturais, isto é, elementos da natureza que conformam a base de matéria-prima e energia necessárias para a sobrevivência humana. Nessa perspectiva, o Capítulo VI da Lei nº 8.181/1991 inclui o uso racional solo e a água entre as medidas de proteção do meio ambiente nas áreas agrícolas.

Isso posto, consideramos que as disposições do Projeto de Lei nº 1.301/2007 são da mais alta relevância e devem, de fato, fazer parte da Lei nº 8.181/1991, como argumentado no Parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. Discordamos dessa Comissão, entretanto, sobre a necessidade de instituição de um capítulo específico para tratar da matéria. Se a água e o solo integram os recursos naturais, as normas para sua conservação devem fazer parte do referido Capítulo VI da lei.

Entendemos, ainda, que são redundantes com a Lei nº 8.181/1991 alguns dispositivos do Projeto de Lei nº 1.301/2007, presentes tanto na sua versão original, quanto no Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. Esse é o caso de algumas atribuições ao Poder Público. Outros comandos, sobretudo aqueles expressos nos artigos iniciais, não contêm determinações ao Poder Público nem aos proprietários rurais e podem ser eliminados da proposição, no sentido de torná-la mais objetiva.

Além disso, sustentamos que, visando os próprios objetivos do Projeto de Lei, as medidas conservacionistas devem abranger a cobertura vegetal, cuja manutenção tem influência direta na proteção do solo e da água. A vegetação controla as vazões e evita a erosão hídrica e eólica, a perda de fertilidade, o assoreamento e o desbarrancamento dos rios.

Em vista desses argumentos, torna-se necessário apresentar um novo Substitutivo à proposição, visando inseri-la no âmbito do Capítulo VI da Lei nº 8.181/1991, retirar alguns artigos excessivos e inserir a proteção da cobertura vegetal como medida indispensável à produção agropecuária.

Portanto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.301/2007, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2008.

Deputado Edson Duarte
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.301, DE 2007

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que “dispõe sobre a política agrícola”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 8.171/1991 passa a vigorar acrescido dos incisos VIII a XI e dos parágrafos 2º e 3º, transformando-se o atual parágrafo único em § 1º:

Art.19.....

.....

VIII – estimular a pesquisa e a difusão de tecnologias de uso sustentável dos recursos naturais nas propriedades rurais;

IX – controlar a aplicação de produtos químicos, físicos ou biológicos que possam afetar o meio ambiente e a produção agrícola;

X – avaliar periodicamente a eficiência agronômica dos planos de conservação do solo e da água e recomendar correções, quando necessárias;

XI - discriminar regiões cujas terras somente poderão ser cultivadas, ou de qualquer forma economicamente exploradas, mediante prévia elaboração e aprovação, pelo órgão competente, de plano integrado de uso dos recursos naturais.

§ 1º

§ 2º A concessão de crédito rural a agricultores cujas propriedades estejam situadas nas áreas a que se refere o inciso XI dar-se-á somente mediante a apresentação do respectivo plano integrado de uso dos recursos naturais.

§ 3º A União prestará o apoio necessário às Unidades da Federação que não dispuserem dos meios necessários ao pleno exercício das competências previstas neste artigo.

Art. 2º A Lei nº 8.171/1991 passa a vigorar acrescida do seguinte arts. 20-A, 20-B e 20-C:

Art. 20-A. O uso dos recursos naturais nas propriedades rurais deve considerar:

I – a aptidão agrícola dos solos;

II – a preservação da vida no solo;

III – a disponibilidade hídrica;

IV - a conservação da cobertura vegetal nativa, nos termos definidos pela legislação florestal;

V – a manutenção de corredores ecológicos nas bacias hidrográficas, e

VI – a preservação da fauna e da flora.

§ 1º O Poder Público criará linhas de crédito especiais aos produtores rurais para recuperação de áreas degradadas e adoção da agricultura orgânica.

§ 2º O Poder Público promoverá meios para incentivar a adoção, pelos produtores rurais, de sistemas orgânicos de produção agrícola e pecuária, em todo o Território Nacional.

§ 3º As entidades públicas e privadas que desenvolvem atividades agropecuárias ficam obrigadas a prevenir a degradação ambiental e a recuperar as áreas eventualmente degradadas, sob pena de responsabilidade civil e penal, nos termos da legislação em vigor.

Art. 20-B. As propriedades agrícolas, públicas e privadas, ficam obrigadas a receber as águas de escoamento das estradas, desde que tecnicamente conduzidas e mediante a participação do proprietário nas decisões tomadas, podendo essas águas atravessar tantas quantas forem outras propriedades a jusante, até que se infiltrarem no solo ou que se escoem para corpo receptor natural.

Parágrafo único. Não será devida indenização aos proprietários da terra pela área ocupada por canais escoadouros, bacias de acumulação e outras estruturas implantadas pelo Poder Público necessárias ao atendimento do *caput*.

Art. 20-C. Os concursos para admissão no serviço público de profissionais de ciências agrárias, de nível médio e superior, incluirão avaliação de conhecimentos técnicos relativos à conservação do solo, da água, da biodiversidade, de sistemas orgânicos de produção agrícola e pecuária nas propriedades rurais.

Art. 3º Revogue-se a Lei nº 6.225, de 14 de julho de 1975.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado Edson Duarte
Relator